



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 472-13.2016.6.21.0045

Procedência: VITÓRIA DAS MISSÕES – RS (45ª ZONA ELEITORAL –
SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CEZAR COLETO
JOÃO ANTUNES BORCHARTT

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a prefeito do município de Vitória das Missões, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, integrante da Coligação “A força do povo governa de novo” (PT/PMDB/PPS), Cezar Coletto, e do candidato a vice-prefeito, João Antunes Borchartt, referente às eleições municipais de 2016.

Sobreveio sentença (fls. 140-141v), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, com fundamento nos arts. 18, §1º e §3º, 43, §2º e §7º, e 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, bem como determinou o recolhimento Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 145-149).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 154).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS em 11.09.2017 (fl. 142) e o recurso foi interposto em 14/09/2017 (fl. 145), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos encontram-se devidamente representados por advogado (fl. 09 e 114), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 125), a unidade técnica da Zona Eleitoral verificou que: **i)** os candidatos entregaram os relatórios financeiros da campanha fora do prazo quanto a algumas doações; **ii)** houve doações financeiras de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta de “transferência eletrônica”; e **iii)** houve informações de que havia pessoas prestando serviços ao PT em um veículo no dia da eleição, e que tais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despesas não constaram na prestação de contas. Ao final, a analista manifestou-se pela desaprovação das contas.

Nesse sentido foi a sentença, julgando desaprovadas as contas, afastando, no entanto, a terceira irregularidade constatada, sob o fundamento de que não se tem como concluir que as pessoas referidas estavam a serviço dos candidatos (fls. 140-141v).

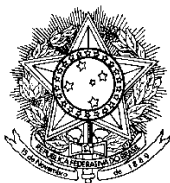
Nas suas razões recursais (fls. 146-149), sustentam os candidatos que os recibos foram entregues dentro do prazo e que os valores apontados como irregulares são insignificantes considerando o montante total da campanha. No que tange ao valor doado acima do limite de R\$ 1.064,10, alegam que a diferença foi devolvida à depositante, o que demonstra a boa-fé dos mesmos. Afirma que o valor depositado acima do limite é baixo. Levanta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam aprovadas as contas.

Merece parcial provimento o recurso.

A primeira falha, referente à apresentação de relatórios financeiros de campanha fora do prazo, por si só, não tem o condão de desaprová-las, mormente quando não impedem a lisura da análise das contas pela Justiça Eleitoral. Neste sentido é a jurisprudência, *in verbis* (grifo nosso):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. RELATÓRIOS FINANCEIROS ENTREGUES FORA DO PRAZO. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ABERTURA INTEMPESTIVA DE CONTA BANCÁRIA. RECEBIMENTO DE VALORES NÃO IDENTIFICADOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Obrigatória a identificação do doador originário dos valores arrecadados no decorrer dos exercícios financeiros, empregados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na campanha eleitoral, nos termos do art. 14, inc. V, da Resolução TSE n. 23.463/15. Realizada transferência de valores da conta ordinária do partido para depósito em sua conta específica de campanha. Ausente o registro do doador originário no sistema de prestação de contas, mas evidenciada nos autos a listagem dos doadores originários devidamente identificados por seus CPF. Reconhecida a origem dos valores. Inconsistência superada.

2. A apresentação dos relatórios financeiros fora do prazo, a omissão de gastos na prestação de contas parcial e a abertura de conta bancária fora do prazo são impropriedades que não comprometem a análise financeira pela Justiça Eleitoral. Aprovação com ressalvas. Parcial provimento.

(TRE-RS – RE: 42192 CARAZINHO – RS, Relator: DR JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Data de Julgamento: 22/11/2017, Data de Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 24/11/2017, Página 6).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM DATA ANTERIOR À DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA E AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A carga dos autos pelo parquet, durante a fluência do prazo para interposição de recurso, impede o Recorrente de ter acesso ao processo dentro do tríduo legal, razão pela qual o Recurso deve ser considerado tempestivo.

2. As irregularidades referentes à entrega dos relatórios financeiros e da prestação de contas final de campanha fora do prazo estabelecido na Res. TSE n.º 23.463/2015, bem como recebimento de doações em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, constituem irregularidades formais que não comprometem a análise das contas, ensejando apenas a ressalva na sua aprovação.

3. Quanto à juntada de documentos na prestação de contas, ressalvado o meu entendimento pessoal de que pode ser feita a qualquer momento, se nas instâncias ordinárias, submeto-me ao posicionamento da Corte de que uma vez para intimado para sanar as falhas, a inércia do partido tem como consequência a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preclusão, isto é, a perda da faculdade de realizar o ato processual, já que prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, nos termos do art. 37, § 6º, da Lei n.º 9.096/95, com a redação dada pela Lei n.º 12.034/2009. 4. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "(...) 4. A partir da edição da Lei n.º 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-REspe 1999-09, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 11.5.2016) (Prestação de Contas nº 26.054, Acórdão, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 26/04/2017, Página 76/77. 5. Conforme jurisprudência do TSE "1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão" (Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27). 6. Por fim, a jurisprudência do TSE é assente no sentido de que: "A não abertura de conta bancária, a consequente ausência de apresentação dos respectivos extratos e a não apresentação de recibos eleitorais são motivos suficientes para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, que elas sejam julgadas como não prestadas. Agravo regimental a que se nega provimento" (TSE. AgR-RESPE n.º 3110-61.2014.6.09.0000/GO - Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Sessão: 10/6/2016). 7. Recurso a que se nega provimento, em homenagem ao princípio da colegialidade, resguardado o meu entendimento pessoal. (TRE-MA – RE: 44028 COROATÁ – MA, Relator: DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/10/2017, Data de Publicação: DJ- Diário de Justiça, Tomo 184, Data 16/10/2017, Página 17/18).

Não obstante, no que tange à doação financeira em valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), deve o candidato se abster de utilizar tal arrecadação e devolvê-la ao doador, conforme dispõe o art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (grifo nosso):

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: (...)
§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifou-se)

Ocorre que é possível verificar do próprio extrato da prestação de contas final (fl. 05) que todos os recursos recebidos, inclusive a aludida doação irregular, foram utilizados.

Haja vista que os candidatos foram beneficiados pela doação irregular, eis que os valores foram utilizados na sua campanha eleitoral, a **integralidade da doação irregular deve ser transferida ao Tesouro Nacional**, consoante depreende-se dos arts. 18, §§1º e 3º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Portanto, merece parcial provimento o recurso, apenas para afastar a desaprovação das contas no que concerne à primeira falha, qual seja, apresentação dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo, mantendo-se a sentença quanto ao resto.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para afastar a desaprovação das contas no que concerne à apresentação dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo, mantendo-se a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quanto ao restante.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO